

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE
CAMARGO**

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/04/25

ITEM Nº 127

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

127 TC-004322.989.23-7

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): José Cláudio Martins.

Advogado(s): Reinaldo Candolo Junior (OAB/SP nº 214.616); Joao Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-08.

Fiscalização atual: UR-08.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NOTA “B – EFETIVA” NO I-SAÚDE E I-AMB DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS INDICADORES. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UCHOA, referentes ao exercício de 2023.

Conclusão do laudo técnico elaborado pela Fiscalização trouxe os apontamentos abaixo relacionados:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Falhas remanescentes apontadas na IV Fiscalização Ordenada;

A.5. CONTROLE INTERNO

- Falta de efetividade pela ausência de apontamentos de falhas recorrentes;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Estagnação do índice em baixo nível de adequação/efetividade (“C”);

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
(...)

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Involução do índice de B para C+;
- Alteração de respostas na fase de validação a indicar falhas de fidedignidade nas informações prestadas pelo Órgão;
(...)

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Alteração de respostas na fase de validação a indicar falhas de fidedignidade nas informações prestadas pelo Órgão;
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Creche, Pré-Escola, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental como temporários;
(...)

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Alteração de resposta na fase de validação a indicar falhas de fidedignidade nas informações prestadas pelo Órgão;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Nem todas as metas dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Estagnação do índice em baixo nível de adequação/efetividade ("C");
- A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC);
(...)

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Estagnação do índice em baixo nível de adequação/efetividade ("C");
- A Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), não dispõe de Política de Segurança da Informação e não foi regulamentado o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD;

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- O ente federativo não verificou os requisitos de habilitação para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS;

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- A Origem não demonstrou, de forma inequívoca, a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme determina o art. 37, IX da Constituição Federal;

C.1.10.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Servidores designados para exercerem cargos efetivos diferentes daqueles que eram titulares em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 43 do STF e ao próprio estatuto;

C.1.10.3. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extras de forma habitual com indícios de complementação salarial, superando a média de 44 horas mensais;

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada;
- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR em 2024; (...)

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público;

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho Municipal não supervisionou o censo escolar e nem a elaboração da proposta orçamentária anual;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M), B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO (i-Educ/IEG-M) e B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M), deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp e/ou pela fiscalização.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas

Após regular notificação do Responsável, Sr. José Cláudio Martins (evento 31), a defesa (evento 48) apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 64.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde. No que diz respeito às políticas públicas desses setores prioritários, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que realize os ajustes necessários para conferir maior efetividade a essas políticas.







ATJ Econômico-Financeira (evento 64.2) não encontrou óbice de ordem contábil à **aprovação** da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 64.3) e sua **Chefia** (evento 64.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos contidos no relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 120.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos pela municipalidade no IEG-M, cuja nota geral permaneceu na última faixa de classificação (“C – Baixo nível de adequação”), além de cinco das setes vertentes analisadas terem se mantido nos patamares mais baixos, com destaque negativo para educação (i-Educ), com nota “C+ – Em Fase de Adequação”. Além disso, destacou o descumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, inclusive no que concerne ao piso municipal do magistério, cuja equiparação com o piso nacional ocorreu apenas em 2024, após o encerramento do período em exame.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais

2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2022	TC-004217.989.22-7	<p>Parecer Favorável</p> <p>Primeira Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini</p> <p>DOE -TCESP 27 de maio de 2024</p> <p>Trânsito em julgado em 12 de julho de 2024</p>			
2021	TC-007170.989.20-6	<p>Parecer Favorável</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Robson Marinho</p> <p>DOE-TCESP 21 de agosto de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 4 de outubro de 2023</p>			
2020	TC-003187.989.20-7	<p>Parecer Favorável</p> <p>Primeira Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo</p> <p>DOE-TCESP 16 de dezembro de 2022</p> <p>Trânsito em julgado em 9 de março de 2023</p>			

É o relatório.

GCMAB/CMB

TC-004322.989.23-7

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB PER CAPITA
São José do Rio Preto	10.394 habitantes	R\$ 39.430,92

Fonte: IBGE.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	26,54%	15%
Aplicação no Ensino	28,72%	25%
FUNDEB	100,00%	90% - 100%
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 exercício seguinte
Pessoal da Educação Básica (70%)	90,15%	70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	43,38%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 6,12% (R\$ 3.794.006,46) Totalmente amparado	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 2.483.070,52	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, FGTS, PASEP)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	B	C+	C+
i-Planejamento	C+	B	C	C
i-Fiscal	B+	C+	B	C
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	C+	B	B	B
i-Amb	C+	C	C	C+
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	C+	B	B

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit orçamentário de R\$ 3.794.006,46 (6,12%), totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 6.106.246,98), mantendo resultado financeiro positivo no período em apreço de R\$ 2.483.070,52, com consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia de R\$ 11.196.600,00, equivalente a 13,20% da despesa fixada inicial, além de não representar proporção excessiva, não prejudicou o equilíbrio das contas.

Contudo, recomendo à Origem que envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal, bem como busque elevar o conceito obtido no i-FISCAL do IEG-M ("C+ – Em fase de adequação").

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 24.495.070,71) atingiram 43,38% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos, além de não ter havido concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos no período.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Administração Municipal promoveu a regulamentação do Controle Interno, bem como designou servidor efetivo para responder pelo setor. Por outro lado, os relatórios periódicos apresentados deixaram de abordar apontamentos recorrentes nos relatórios de Fiscalização deste Tribunal, a exemplo de desvio de função e horas extras, que não foram objeto de verificação pela Controladoria.

Sendo assim, **recomendo** à Origem que que aprimore a atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74¹ da Constituição Federal e 35² da Constituição Paulista.

¹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² **Artigo 35 -** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS³ e RPPS⁴.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como adotou medidas⁵ voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência (artigo 69⁶ da LRF), com exceção da verificação dos requisitos de habilitação para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS, nos termos do § 3⁷ do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, providência que ora se **recomenda**.

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Saldo Devedor	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10850.72240/2013-23 - Lei 1834/1993	R\$ 751.444,16	R\$ 326.791,95	240	12	12
10850.7230096/2018-68 - Lei 3888/2018	R\$ 178.169,59	R\$ 32.664,09	60	12	12

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado R\$	Saldo Devedor R\$	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
3402/2013	01072/2013	391.993,86	204.162,61	240	12	12
3403/2013	01074/2013	281.482,09	146.605,49	240	12	12
2735/2007	Não consta	9.778.500,00	6.565.568,92	420	12	12
3763/2017	352/2017	253.260,82	0,00	60	04	04
3933/2019	933/2019	654.761,99	261.904,79	60	12	12

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Não

⁶Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

⁷ Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos

seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

Quanto à dívida judicial, de acordo com informações prestadas pela Origem e obtidas pela Fiscalização junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município estava enquadrado no Regime Especial, porém quitou toda a dívida e passou ao regime ordinário. Assim, os débitos incidentes no exercício em análise foram devidamente adimplidos e houve adequado registro dos precatórios e requisitórios de baixa monta no Balanço Patrimonial.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 28,72% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, destinando-se 90,15% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Porém, o adequado investimento no ensino não se traduz na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C+ – Em fase de adequação”, apesar de ter havido evolução positiva com relação ao conceito obtido no período antecedente (2022 – “C – Baixo nível de adequação”). Sendo assim, recomendo à Origem que adote medidas corretivas, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

▪ **Controle Social – Ensino**

- O Conselho Municipal não supervisionou o censo escolar anual.
- O Conselho Municipal não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual.

▪ **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp e/ou pela fiscalização.
 - **Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**
- Identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.
 - **Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)**
 - A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Creche, Pré-Escola, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental como temporários.
 - Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2023.
 - Nenhum estabelecimento que oferece os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possui Projeto Político Pedagógico atualizado.
 - Havia três unidades de ensino que necessitavam de reparos.
 - **Fiscalização Ordenada – Escola em Tempo Integral**
 - A rede municipal não está observando pelo menos 25% dos alunos na etapa de ensino fundamental em tempo integral (11,41%).
 - A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral.
 - A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional.
 - O Plano de Educação da rede não definiu periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6 do PNE.

- Não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral).
- Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE.
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial.
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral.
- Há professores temporários que atuam na rede (43,21% do total de professores que atuavam na rede).
- A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral.
- Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede.
- Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral.
- A escola não programou visitas orientadas em espaços e equipamentos externos no desenvolvimento de seu projeto pedagógico no exercício.
- Há professores temporários que atuam na escola visitada (61,54% do total de professores que atuavam na escola).
- No cardápio não há diferenciação para os alunos em jornada de tempo integral.
- A escola visitada não conta com lousa digital.
- A escola visitada não dispõe dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Quanto ao piso nacional do magistério, entendo que as justificativas da Origem possam ser aceitas, tendo em vista que a elevação da

remuneração dos docentes no exercício de 2024, passando para R\$ 4.656,28 (quatro mil seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) para quarenta horas, regularizou o desacerto, ainda que de maneira extemporânea com relação ao exercício em apreço.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 26,54% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

O cumprimento do piso se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (nota “B – Efetiva”), repetindo resultados obtidos nos exercícios de 2021 e 2022. Não obstante, recomendo ao Executivo que continue aprimorando as políticas públicas do setor, sobretudo no que concerne aos seguintes aspectos:

- Alteração de resposta na fase de validação a indicar falhas de fidedignidade nas informações prestadas pelo Órgão.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos.
- Durante a fiscalização in loco realizada em 21 de junho de 2024 na UBS Tereza Gallo.
- Duas autoclaves inutilizadas foram encontradas no chão na sala de esterilização e outra no corredor da UBS.

A municipalidade obteve conceito “B – Efetiva” no índice de gestão ambiental (i-AMB).

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) tem se mantido insatisfatório nos dois últimos exercícios

fiscalizados⁸. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10⁹, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo **severamente advertido** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE UCHOA, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II¹⁰, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II¹¹, do Regimento Interno.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	C+
i-Educ	B	C+	C	C+
i-Saúde	B	C+	C+	B
i-Amb	B	B	C+	B
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

⁸ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

¹⁰ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹¹ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo, na seguinte conformidade:

- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Meio Ambiente, Defesa Civil e Tecnologia, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (severa advertência);
- Envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da higidez financeira na gestão municipal, bem como busque elevar o conceito obtido no i-FISCAL do IEG-M;
- Aprimore o ensino e a saúde, a partir das oportunidades de melhoria identificadas no IEG-M;
- Corrija as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenadas dedicada à Escola em tempo integral, com planejamento, normatização e ações que assegurem o cumprimento das metas e estratégias do PNE, especialmente a ampliação do atendimento, a inclusão de alunos vulneráveis e a transparência na aferição dos resultados;
- Adeque-se às condicionalidades para habilitação à complementação VAAR (art. 14 da Lei 14.113/2020), assegurando o padrão mínimo de qualidade constitucionalmente exigido e o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
- Alimente o Sistema AUDESP/IEG-M com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, e observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Reduza a contratação de professores temporários às hipóteses concebidas pelo inciso IX do artigo 37 da CF, obedecendo ao princípio do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), bem como ao art. 5º, inc. III da Resolução nº 02/2009 do Conselho Nacional de Educação;

- Melhore a infraestrutura das unidades de ensino e saúde;
- Cumpra o § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, quando das nomeações de dirigentes do regime próprio de previdência social;
- Adeque as contratações de pessoal às disposições do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público;
- Corrija a situação de servidores em desvio de função, obedecendo ao princípio do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal);
- Evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, além de se observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade da sobrejornada;
- Assegure a efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB